

Processo: **TC 029.282/2018-7**
UT: SecexTCE
Natureza: TCE
Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial resultante da conversão, determinada pelo Acórdão 4703/2014-TCU-1ª Câmara (peça 4), da representação TC 004.887/2011-5, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), informando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Itaporanga/PB, relacionadas à contratação de empresa de fachada e a falhas na execução de obras custeadas com recursos federais repassados pelos Convênios da Fundação Nacional de Saúde 2290/2006 (Siafi 571399), 679/2005 (Siafi 558715) e 1440/2005 (Siafi 556613).
2. No mencionado Acórdão 4703/2014-TCU-1ª Câmara (peça 4), o Tribunal determinou que fossem citados no âmbito desta tomada de contas especial, de acordo com o caso, o espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho (CPF 084.278.101-30), ex-prefeito de Itaporanga/PB, na pessoa da Sra. Andreia Bernardo Jorge; o Sr. Djaci Farias Brasileiro (CPF 078.677.864-49), ex-prefeito de Itaporanga/PB; a Construtora Mavil Ltda. - ME (CNPJ 04.925.612/0001-46), contratada para executar as obras dos Convênios 679/2005 (Siafi 558715) e 1440/2005 (Siafi 556613); a América Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), contratada para executar as obras do Convênio 2290/2006 (Siafi 571399); o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato das contratadas; o Sr. Elias da Mota Lopes (CPF 034.232.317-26), sócio da segunda empresa; o Sr. Paulo Pereira de Sousa (CPF 020.745.484-19) e as Sras. Jussara Pereira Porcino (CPF 032.225.234-28) e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (CPF 488.768.364-20), membros da comissão de licitação.
3. Com relação ao responsável falecido Antonio Porcino Sobrinho, a Unidade Técnica (UT) identificou (instrução de peça 9) que tramita na 1ª Vara de Família de Itaporanga/PB o processo 0001156-27.2013.815.0211, referente ao inventário e partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, cujo inventariante é o filho dele Michel de Almeida Porcino.
4. Como o processo de inventário ainda continuava em tramitação, a citação do espólio foi realizada em nome do inventariante Michel de Almeida Porcino (peças 20-21 e 26).
5. Em 18/5/2016 foi prolatado o Acórdão 1243/2016-P, peça 50, julgando irregulares, dentre outras, as contas do espólio de Antonio Porcino Sobrinho, condenando-o em débito.
6. A notificação do acórdão condenatório ao espólio, representado pelo inventariante Michel de Almeida Porcino, ocorreu por meio do edital 7/2017, publicado em 9/1/2017 (peça 118), tendo como justificativa o despacho de peça 114, ante as várias tentativas frustradas de notificação no domicílio fiscal do inventariante (peças 91, 94 e 108).
7. Já em 26/7/2017 foi proferido o Acórdão 1586/2017-P, peça 128, quanto à admissibilidade dos recursos de reconsideração interpostos por Jussara Pereira Porcino, Paulo Pereira de Sousa e Djaci Farias Brasileiro, em face dos itens 9.2, 9.3, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1243/2016-P. Naquela deliberação decidiu o Tribunal, dentre outras coisas: a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Djaci Farias Brasileiro, suspendendo-se, para o recorrente e demais responsáveis com ele condenados em solidariedade, os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.243/2016-TCU-Plenário; b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jussara Pereira Porcino e Paulo Pereira de Sousa, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.
8. As comunicações do Acórdão 1586/2017-P, por tratar-se de mera admissibilidade dos recursos manejados pelos recorrentes, foram feitas exclusivamente aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido e aos recorrentes.

9. Na data de 20/2/2019 sobreveio o Acórdão 351/2019-P, peça 143, julgando procedente o recurso de reconsideração interposto por Djaci Farias Brasileiro contra o acórdão condenatório, tornando-o insubsistente em relação ao recorrente.

10. A notificação do Acórdão 351/2019-P ao espólio de Antonio Porcino Sobrinho, representado pelo inventariante Michel de Almeida Porcino, aconteceu pelo ofício 12974/2019 (peças 187 e 188).

11. Transitada em julgado a condenação ao espólio (peça 204) e encaminhado os autos ao Serviço de Cobrança Executiva do Tribunal/Scbex, este devolve o processo à Diretoria de Comunicação Processual/Dicomp com o seguinte comentário:

“22/01/2021 10:33:19 - RELLEN D CASSIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Para saneamento. Na aba representações legais consta como excluída a responsabilidade de Michel de Almeida Porcino (espólio de Antônio Porcino Sobrinho). Além disso, não consta a certidão de óbito no processo. Solicitamos a confirmação se o Sr. Michel de Almeida Porcino ainda representa o responsável falecido, tendo em vista que último ofício (12974/2019, pç 187 e 188), foi enviado para ele. É necessário também a juntada no processo da cópia do inventário e procuração bem como a certidão de óbito do senhor Antonio Porcino Sobrinho para que seja possível autuar as cbex referentes a este originador.”

12. Nesse contexto, foram juntadas as peças 218 a 220, extraídas do processo de inventário, que dizem respeito à renúncia dos herdeiros ao encargo de inventariante e à herança devida. Primeiro, dos filhos do *de cujus* Michel de Almeida Porcino (peça 218, p. 29-36, em 7/3/2016) e Alessandra de Almeida Porcino Fracaro (peça 218, p. 37-43, em 7/3/2016). Depois, da viúva, Fabiana Roberta Nobrega de Moraes Porcino (peça 219, p. 84-85, em 28/9/2017).

13. De fato, as notificações dos Acórdãos 1243/2016-P (edital 7/2017, publicado em 9/1/2017, peça 118) e 351/2019-P (ofício 12974/2019, em 9/12/2019, peça 188) feitas ao espólio, na pessoa do inventariante, Michel de Almeida Porcino, são inválidas, pois este não representava mais a herdade desde 7/3/2016.

14. Ressalta-se que o processo de inventário aguarda inventariante dativo desde 18/8/2020 (peça 220). Contudo, as comunicações da presente Tomada de Contas Especial ao espólio não podem aguardar, *ad eternum*, a nomeação de novo inventariante.

15. Vale dizer que os institutos da inventariança e da administração provisória dos bens do espólio são distintos. A inventariança está disciplinada nos arts. 610 a 673 do Código de Processo Civil, compreendendo, resumidamente, as etapas de abertura do inventário, a nomeação do inventariante, o oferecimento das primeiras declarações, a citação dos interessados, a avaliação dos bens, o cálculo e pagamento de impostos devidos, as últimas declarações, a partilha e sua homologação. Já a administração provisória dos bens encontra amparo no art. 1.797 do Código Civil, que assim diz:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamentário;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.”

16. Dessa forma, entende-se que a viúva, Fabiana Roberta Nobrega de Moraes Porcino, desonerou-se da obrigação de inventariante, **contudo, mantém o encargo de administradora provisória dos bens do espólio, pois esta deriva da sua relação matrimonial havida por ocasião do falecimento, a teor do inciso I do art. 1.797 do Código Civil.**



17. Proposta de encaminhamento:

17.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/SePROC, propondo-se:

17.1.1. No que diz respeito a Antonio Porcino Sobrinho, falecido:

a) notificar o espólio dos Acórdãos 1243/2016-P e 351/2019-P, por meio do cônjuge supérstite e administradora provisória dos bens, Fabiana Roberta Nobrega de Moraes Porcino, nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil.

Secomp-2/Dicomp/SePROC, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA
TEFC – Matrícula 3787-7